



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	12.07/2000
C	8
	Rubrica

223

**Processo** : 10120.003235/95-11  
**Acórdão** : 201-73.551

**Sessão** : 27 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 107.003  
**Recorrente** : DOACIR SILVEIRA DE FREITAS  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**ITR/94 – VTN. LAUDO TÉCNICO** – O laudo técnico aproveitável, por atender os requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, deve ser considerado para a revisão do lançamento quando o equívoco cometido é perfeitamente sanável em sede do julgamento, visto não prejudicar a perfeita determinação do Valor da Terra Nua, base de cálculo do tributo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOACIR SILVEIRA DE FREITAS.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.  
Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10120.003235/95-11  
**Acórdão :** 201-73.551  
**Recurso :** 107.003  
**Recorrente :** DOACIR SILVEIRA DE FREITAS

RELATÓRIO

O presente processo retorna após o cumprimento de diligência proposta na Sessão de 09 de junho de 1998, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' with a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003235/95-11  
Acórdão : 201-73.551

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O laudo acostado em cumprimento da diligência afeiçoa-se aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. No entanto, na determinação do Valor da Terra Nua, percebe-se que o profissional responsável excluiu do valor total do imóvel valores não autorizados.

A lei de regência é clara quando estabelece, *numerus clausus*, quais os valores dedutíveis do valor do imóvel para obter o VTN, base de cálculo do ITR. Tais itens, no dizer do § 1º do artigo supracitado, resumem-se às construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; e florestas plantadas.

No bem elaborado laudo técnico, o seu responsável excluiu do valor total do imóvel valores relativos a áreas isentas, o que representa duplo benefício. No entanto, tal equívoco não o deslustra, por perfeitamente sanável em sede do presente julgamento, através da exclusão de tais valores na determinação do VTN, garantindo a obtenção, através de simples recálculo, do valor definitivo da terra nua.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja revisto o lançamento, determinando como Valor da Terra Nua o constante do laudo acostado aos autos, devidamente acrescido dos valores nele grafados relativos à reserva legal e à área de preservação permanente (*itens 8.5 e 8.6 do laudo, à fls. 57*).

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER